

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 158

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 3 de setembro de 2016

# MP orienta membros a estimular criação de planos de atendimento socioeducativo

Caop Infância e Juventude alerta para que promotores exijam dos prefeitos o cumprimento da Lei nº12.594/2012

Com o objetivo de estimular a implantação dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo no Estado de Pernambuco, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) instaurou em 2015, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude (Caop Infância e Juventude), o projeto *Cidadania enfrentando a violência: fortalecimento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo*. O projeto contém sugestões de atuação para os promotores de Justiça da área de Infância e Juventude em todo o Estado.

De acordo com o coordenador do

Caop Infância e Juventude, promotor de Justiça Luiz Guilherme Lapenda, o acompanhamento do Ministério Público em relação à elaboração e à implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo é uma atribuição obrigatória, cabendo aos membros da Instituição fiscalizar a aplicação efetiva da política socioeducativa, conforme preconiza a Lei Federal nº12.594/2012, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), para a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticam atos infracionais.

“A política socioeducativa deverá ser formalizada por meio de Pla-

nos Estaduais e Municipais de atendimento socioeducativo, de cunho intersetorial e de abrangência decenal, que por força do disposto nos artigos 4º, inciso II, 5º, inciso II e 7º, §2º, da Lei 12.594 de 2012, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de elaborar e aprovar até 360 dias a partir da publicação do Plano Nacional”, afirmou o promotor de Justiça Luiz Guilherme Lapenda. Os governos federal e estadual já publicaram seus planos decenais, restando agora os municípios estruturarem as ações no âmbito local.

Segundo o coordenador do Caop Infância e Juventude, o projeto tem como finalidade fortalecer a

rede do sistema socioeducativo, apoiando os promotores de Justiça nas ações de indução e acompanhamento dos planos socioeducativos em cada município. Como ferramentas de auxílio à atuação dos membros, o Caop Infância e Juventude disponibilizou, pelo e-mail funcional, minutas de portaria para instauração de inquérito civil, de recomendação e termo de ajustamento de conduta. Também foram enviados os Planos Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo, além da Recomendação nº26/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a atuação uniforme do Ministério Público brasileiro no processo de

implementação do Sinase.

O Caop Infância e Juventude também solicitou aos promotores de Justiça que atuam na área que informem por e-mail se os municípios estão com os planos implantados ou em construção, com os comitês interinstitucionais já formados; e a quantidade de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, não só em meio aberto, como também, para se ter uma visão geral do Estado, os que estão em cumprimento de medidas em meio fechado e semiaberto, para tanto sugerindo que sejam oficiadas as Varas da Infância e Juventude perante as quais os promotores têm atuação.

Dentre os pontos destacados pelo CNMP como prioritários na construção dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo estão a previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e capacitação profissional para os adolescentes que cumprem medida socioeducativa; a elaboração de um projeto político pedagógico para as instituições executoras das medidas socioeducativas; a destinação de recursos nos orçamentos municipais; a oferta de ações especializadas para orientação às famílias dos adolescentes e para o atendimento dos menores de 18 anos com dependência de álcool, crack e outras drogas.

## AVISO

### Passeio ciclístico tem inscrições abertas até 20/09

Já se inscreveu para pedalar no Passeio Ciclístico do Ministério Público de Pernambuco 2016? As inscrições vão até o dia **20 de setembro**. O Passeio será no sábado, 25 de setembro, com concentração na recepção do edifício Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti, sede das Promotorias de Justiça da Capital, na avenida Visconde Suassuna, nº99. A largada está prevista para as 8h.

Interessados devem se inscrever pela Intranet >> Portal da Integração >> Agenda CMGP. Integrantes do MPPE poderão inscrever quantos convidados quiserem. Os 100 primeiros inscritos receberão a camisa do passeio. Mais informações pelo telefone (81) 3182.7338.

## MEMBROS E SERVIDORES

### Palestra traz reflexão sobre gestão de finanças pessoais

Membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) tiveram a oportunidade de participar, nessa sexta-feira (2), da oficina *Gestão de Finanças Pessoais – Aprenda a Organizar a sua Vida Financeira*, com o servidor do Banco Central do Brasil (Bacen), Isolaquio Mustafa Filho. A palestra, uma parceria entre o MPPE e o Bacen, faz parte da Estratégia Nacional de Educação Financeira e tem o objetivo de estimular mudanças de comportamento com base nas boas práticas de finanças pessoais.

Como primeiro passo no caminho de uma vida financeira mais saudável, o palestrante pediu que os presentes identificassem sua relação com o dinheiro. Para isso,

ele sugeriu uma série de perguntas que vão desde a relação individual com o dinheiro ao significado do dinheiro para cada pessoa. O palestrante afirmou que não há resposta certa ou errada para essas perguntas, destacando que é uma percepção pessoal, que depende dos valores familiares e religiosos. Para o servidor do Banco Central, o dinheiro não é apenas sinônimo de economia, algo frio, números. O dinheiro também representa emoções, sonhos, objetivos, sendo possível através dele transformar os sonhos em projeto. Para a realização dos sonhos, o palestrante sugere uma análise detalhada do que se quer: registrar o que se pretende, definir metas claras e objetivas, estabelecer etapas interme-

diárias, imaginar-se no futuro com o sonho realizado, colocar o projeto em prática e compartilhar e comemorar cada etapa cumprida.

Depois, Isolaquio Mustafa fez um paralelo entre necessidades e desejos, destacando que é preciso ter equilíbrio nas escolhas, usando mais a razão na hora de consumir. “É preciso equilibrar razão e emoção. A emoção se traduz em diversão, imediatismo e consumismo”, disse.

Ele ainda mostrou o lucro e o prejuízo, a visão de quem paga e de quem recebe, mostrando a diferença nos gastos daquele que financia um bem, para aquele que resolve pagar à vista.

 Mais informações na Intranet [www.mppe.mp.br/novaintranet](http://www.mppe.mp.br/novaintranet)

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

### NAM discute violência de gênero e saúde da mulher

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), representado pelo Núcleo de Apoio à Mulher Promotora de Justiça Maria Aparecida da Silva Clemente (NAM), participará, no dia 12 de setembro, da audiência pública *Violência Contra a Mulher e Saúde: Medidas de Enfrentamento, Atenção e Prevenção*, às 14 horas, no auditório da Procuradoria da República em Pernambuco, localizada na avenida Agamenon Magalhães, nº1800, bairro do Espinheiro, Recife.

O objetivo da audiência pública é ouvir os representantes dos órgãos do Poder Público, da sociedade civil, da acade-

mia e os cidadãos sobre a violência contra a mulher, a partir do debate de temas como atendimento da mulher vítima de violência nas unidades de saúde (baixa e alta complexidade), violência obstétrica, saúde mental, e atendimento da mulher transexual nas unidades de saúde.

O edital da audiência pública pode ser consultado no site da Procuradoria da República em Pernambuco.



CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.957/2.016**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a publicação da escala de Plantão Geral de Membros das Circunscrições Ministeriais, por meio da Portaria PGJ nº 1.913/2016;

**CONSIDERANDO** o ofício Nº 267/2016, oriundo da 10ª Circunscrição Ministerial com sede em Nazaré da Mata, que altera a escala de plantão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 1.913/2016, de 29.08.2016, publicada no DOE de 30.08.2016, para:

Onde se lê:

### PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
04.09.2016	Domingo	13h às 17h	Nazaré da Mata	Fabiano de Araújo Saraiva

Leia-se:

### PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
04.09.2016	Domingo	13h às 17h	Nazaré da Mata	Maria Amélia Gadelha Schuler

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 02 de setembro de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.958/2.016**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício nº 561/16, oriundo da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Designar a Bela. **ADRIANA GONÇALVES FONTES**, 16ª Procuradora de Justiça em Matéria Criminal, de 2ª Instância, para o exercício da função de Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal, durante as férias escalares do Bel. Gilson Roberto de Melo Barbosa, no período de 01/09/2016 a 30/09/2016.

II - Atribuir-lhe o pagamento da indenização pelo exercício da função de Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal, prevista no art. 61, VI da Lei Complementar Estadual n.º 012/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 057/2004.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 02 de setembro de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.959/2.016**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício nº 0562/16-PJC - Coordenação, oriundo da Coordenação da Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal;



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**OUIDOR**  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**CHEFE DE GABINETE**  
José Bispo de Melo

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Evângela Andrade

**JORNALISTAS**  
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

**ESTAGIÁRIOS**  
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo),  
Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICIDADE**  
Andréa Corradini, Leonardo Martins

**DIAGRAMAÇÃO**  
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mppe.mp.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mppe.mp.br

**www.mppe.mp.br**

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Designar a Bela. **NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO**, 5ª Procuradora de Justiça em Matéria Criminal, de 2ª Instância, para o exercício cumulativo no cargo de 07º Procurador de Justiça em Matéria Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/09/2016 a 30/09/2016.

II - Atribuir-lhe a indenização por acumulação, com base no Art. 61, inc. V da Lei Complementar nº 12/94.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 02 de setembro de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.960/2.016**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar o Bel. **JOSÉ VLADIMIR DA SILVA ACIOLI**, 2º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 43º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, no período de 01/09/2016 a 30/09/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 02 de setembro de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 1.953/2.016**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** os termos do § 3º, do art. 2º, da Instrução Normativa PGJ nº 007/2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade à prestação ministerial, com o fim de atender ao interesse público e evitar o conseqüente prejuízo do serviço;

**RESOLVE:**

Designar a Bela. **BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO**, 2ª Promotora de Justiça Cível de Ipojuca, de 2ª Entrância, para atuar, em caráter cumulativo, nos feitos do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, no período de 01/09/2016 a 30/09/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 01 de setembro de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**  
(Republicada por ter saído com incorreção)

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**, exarou o seguinte despacho:

**Dia: 31/08/2016**

Expediente n.º: 30/2016  
Processo n.º: 0026618-5/2016  
Requerente: **ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS**  
Assunto: Comunicação

Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pedido de 04 (QUATRO) diárias no valor total de R\$ 2.100,48 ao Bel. **ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS**, 15º Promotor de Justiça Criminal da Capital, com a finalidade de cumprir pauta judicial e extrajudicial em Fernando de Noronha-PE no período de 14.08 a 18.08.2016, com saída no dia 14 e retorno no dia 18.08.2016. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

Procuradoria Geral de Justiça, 02 de setembro de 2016.

**JOSÉ BISPO DE MELO**  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA**, exarou os seguintes despachos:

**Dia 19/08/2016**

Expediente n.º: 063/2016  
Processo n.º: 0025631-8/2016  
Requerente: **CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pedido de 01 (UMA) diária no valor total de R\$ 950,96, bem como de passagens aéreas, ao Bel. **CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**, Procurador-Geral de Justiça, para participar da 16ª Sessão Ordinária do CNMP em Brasília-DF no dia 23.08.2016, com saída no dia 22 e retorno no dia 23.08.2016. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

**Dia 23/08/2016**

Expediente n.º: 054/2016  
Processo n.º: 0024755-5/2016  
Requerente: **AGUINALDO FENELON DE BARROS**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pedido de 01 (UMA) diária no valor de R\$ 389,26 ao Bel. **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Secretário Geral do MPPE, para participar de palestras de execução do Projeto Abraçando a Escola, em Garanhuns-PE no período de 09 a 10.08.2016, com saída no dia 09 e retorno no dia 10.08.2016. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13 da citada resolução (fazer comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento

Expediente n.º: 055/2016  
Processo n.º: 0025752-3/2016  
Requerente: **AGUINALDO FENELON DE BARROS**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pedido de 01 (UMA) diária no valor de R\$ 389,26 ao Bel. **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Secretário Geral do MPPE, para participar de palestras de execução do Projeto Abraçando a Escola, em Afogados da Ingazeira-PE no período de 23 a 24.08.2016, com saída no dia 23 e retorno no dia 24.08.2016. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13 da citada resolução (fazer comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento

Expediente n.º: 002/2016  
Processo n.º: 0025202-2/2016  
Requerente: **MAXWEL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Junte-se ao expediente protocolado sob o nº 0025202-2/2016 e, ao depois, arquite-se em face de desistência do pedido.

**Dia 26/08/2016**

Expediente n.º: 605/2016  
Processo n.º: 0026030-2/2016  
Requerente: **JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pedido de 01 (UMA) diária no valor de R\$ 389,26 ao Bel. **JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO**, 44º Promotor de Justiça Criminal da Capital, para participar, na qualidade de coordenador de mesa, do seminário "Caruaru para as mulheres: 10 anos da Lei Maria da Penha – Avanços e Desafios, no referido município no dia 25.08.2016, com saída no dia 24 e retorno no dia 25.08.2016. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

Expediente n.º: S/N/16  
Processo n.º: 0026272-1/2016  
Requerente: **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pedido de 01 (UMA) diária no valor de R\$ 389,26 ao Bel. **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**, Promotor de Justiça e Coordenador do CAOP Patrimônio Público, com a finalidade de acompanhar Ouvidas de partes arroladas em Inquéritos Cíveis, em Correntes-PE no período de 29.08 a 30.08.2016, com saída no dia 29 e retorno no dia 30.08.2016. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

**30/08/2016**

Expediente n.º: 097/2016  
Processo n.º: 0026216-8/2016  
Requerente: **MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pedido de 03 (TRÊS) diárias no valor total de R\$ 2.743,14 bem como de passagens aéreas, ao Bel. **MARCELLUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE**, 19º Promotor de Justiça Criminal da Capital, para participar do VII Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional em Brasília-DF no período de 20 a 23.09.2016, com saída no dia 20 e retorno no dia 23.09.2016. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

**01/09/2016**

Expediente n.º: 208/16  
Processo n.º: 0025236-0/2016  
Requerente: **ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Expediente n.º: 158/16  
Processo n.º: 0025237-1/2016  
Requerente: **DANIELLY DA SILVA LOPES**  
Assunto: Comunicações  
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Expediente n.º: 221/16  
Processo n.º: 0025239-3/2016  
Requerente: **GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: À Secretaria Geral do Ministério Público.

Expediente n.º: 124/16  
Processo n.º: 0025247-2/2016  
Requerente: **JULIANA PIZINATO**  
Assunto: Encaminhamento  
Despacho: Ciente, archive-se.

Expediente n.º:  
Processo n.º: 0025268-5/2016  
Requerente: **ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL**  
Assunto: Requerimento  
Despacho: Com base na documentação apresentada e

considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 12, encaminho à CMFC para fins de pagamento.

Expediente n.º: s/n/16  
 Processo n.º: 0025285-4/2016  
 Requerente: **JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.*

Expediente n.º: 575/16  
 Processo n.º: 0025417-1/2016  
 Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Encaminhe-se à Corregedoria Geral do Ministério Público para conhecimento.*

Expediente n.º: 135/16  
 Processo n.º: 0025418-2/2016  
 Requerente: **MUNI AZEVEDO CATAO**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.*

Expediente n.º: 443/16  
 Processo n.º: 0025587-0/2016  
 Requerente: **FABIANO DE ARAUJO SARAIVA**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 07, encaminho à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 441/16  
 Processo n.º: 0025588-1/2016  
 Requerente: **FABIANO DE ARAUJO SARAIVA**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 08, encaminho à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 442/16  
 Processo n.º: 0025591-4/2016  
 Requerente: **FABIANO DE ARAUJO SARAIVA**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 07, encaminho à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 164/16  
 Processo n.º: 0025640-8/2016  
 Requerente: **ELISA CADORE FOLETTO**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Encaminhe-se ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e deliberação.*

Expediente n.º: s/n/16  
 Processo n.º: 0025645-4/2016  
 Requerente: **HODIR FLAVIO GUERRA LEITAO DE MELO**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.*

Expediente n.º: 2398/16  
 Processo n.º: 0025684-7/2016  
 Requerente: **RENATO DA SILVA FILHO**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ciente, arquite-se.*

Expediente n.º: 2406/2016  
 Processo n.º: 0025685-8/2016  
 Requerente: **RENATO DA SILVA FILHO**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional.*

Expediente n.º: 232/16  
 Processo n.º: 0026208-0/2016  
 Requerente: **GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA**  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: *Oficie-se ao Ministério Público de Contas como solicitado.*

Expediente n.º: 292/16  
 Processo n.º: 0026222-5/2016  
 Requerente: **JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 09, encaminho à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 291/16  
 Processo n.º: 0026223-6/2016  
 Requerente: **JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fis. 08, encaminho à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: s/n/16  
 Processo n.º: 0026239-4/2016  
 Requerente: **KIVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.*

Expediente n.º: 034/16  
 Processo n.º: 0026248-4/2016  
 Requerente: **CARLAN CARLO DA SILVA**

Assunto: Comunicações  
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 031/16  
 Processo n.º: 0026250-6/2016  
 Requerente: **TILEMON GONCALVES DOS SANTOS**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 029/16  
 Processo n.º: 0026281-1/2016  
 Requerente: **RENATO DA SILVA FILHO**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Disciplinar.*

Expediente n.º: 038/16  
 Processo n.º: 0026374-4/2016  
 Requerente: **DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO**  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 169/16  
 Processo n.º: 0026483-5/2016  
 Requerente: **RODRIGO COSTA CHAVES**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Ciente, arquite-se.*

Expediente n.º: 183/16  
 Processo n.º: 0026489-2/2016  
 Requerente: **ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 121/16  
 Processo n.º: 0026616-3/2016  
 Requerente: **PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional.*

Expediente n.º: 092/16  
 Processo n.º: 0026653-4/2016  
 Requerente: **AUREA ROSANE VIEIRA**  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 056/16  
 Processo n.º: 0026701-7/2016  
 Requerente: **CLAUDIA RAMOS MAGALHAES**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional.*

Expediente n.º: 381/16  
 Processo n.º: 0026721-0/2016  
 Requerente: **MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI**  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/16  
 Processo n.º: 0026755-7/2016  
 Requerente: **BETTINA ESTANISLAU GUEDES**  
 Assunto: Comunicações  
 Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional.*

Expediente n.º: 530/16  
 Processo n.º: 0026767-1/2016  
 Requerente: **ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA**  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: RE 71121/2016  
 Processo n.º: 0026849-2/2016  
 Requerente: **ROMULO SIQUEIRA FRANCA**  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal.*

Procuradoria Geral de Justiça, 02 de setembro de 2016.

**JOSÉ BISPO DE MELO**  
 Promotor de Justiça  
 Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA,** exarou os seguintes despachos:

**Número protocolo:** 74657/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Comunicações  
**Data do Despacho:** 01/09/2016  
**Nome do Requerente:** SOLON IVO DA SILVA FILHO  
**Despacho:** À CMGP para anotar e arquivar.

**Número protocolo:** 74650/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Comunicações  
**Data do Despacho:** 01/09/2016  
**Nome do Requerente:** LÚCIA DE ASSIS  
**Despacho:** À CMGP para anotar e arquivar.

**Número protocolo:** 74654/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Comunicações  
**Data do Despacho:** 01/09/2016  
**Nome do Requerente:** HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA  
**Despacho:** À CMGP para anotar e arquivar.

**Número protocolo:** 74631/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Comunicações  
**Data do Despacho:** 01/09/2016

**Nome do Requerente:** FRANCISCO ORTÊNCIO DE CARVALHO  
**Despacho:** À CMGP para anotar e arquivar.

**Número protocolo:** 74616/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Comunicações  
**Data do Despacho:** 01/09/2016  
**Nome do Requerente:** ALICE DE OLIVEIRA MORAIS  
**Despacho:** À CMGP para anotar e arquivar.  
**Número protocolo:** 74620/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Comunicações  
**Data do Despacho:** 01/09/2016  
**Nome do Requerente:** PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES  
**Despacho:** À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 30 de agosto de 2016.

**JOSÉ BISPO DE MELO**  
 Promotor de Justiça  
 Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA,** exarou os seguintes despachos:

**Dia: 02/09/2016**

Expediente n.º: 3878/2016  
 Processo n.º: 0022730-5/2016  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 Assunto: Encaminhamento  
 Despacho: *Remeta-se à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes para distribuição..*

Expediente n.º: 73895/2016  
 Processo n.º: 0027048-3/2016  
 Requerente: **EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL**  
 Assunto: Requerimento  
 Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

**Número protocolo:** 73705/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Férias  
**Data do Despacho:** 02/09/2016  
**Nome do Requerente:** IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE  
**Despacho:** Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

**Número protocolo:** 73570/2016  
**Documento de Origem:** Eletrônico  
**Assunto:** Férias  
**Data do Despacho:** 02/09/2016  
**Nome do Requerente:** SARAH LEMOS SILVA  
**Despacho:** Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 02 de setembro de 2016.

**PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO**  
 Promotor de Justiça  
 Coordenador do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

## Assessoria Técnica em Matéria Administrativa - Constitucional

**A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos , Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI,** na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou o seguinte despacho:

**Dia: 31/08/2016:**

Auto nº 2016/2387766  
 SIIG nº 0024651-0/2016  
 Natureza: Procedimento administrativo  
 Origem: Ofício conjunto nº 014/2016  
 Interessado: Lucio Luiz de Almeida Neto e Aurinilton Leão Carlos Sobrinho, Promotores de Justiça  
 Assunto: Requerimento

## Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2016**

**PROCESSO SIIG N.º 0032814-0/2015.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 027/2016.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2016.**  
**CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012016000228.**  
**VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES.**  
**PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.**  
**CNPJ: 24.417.065/0001-03**

**OBJETO:** Registro de Preços visando à aquisição de **materiais de pintura** para atendimento das necessidade da Procuradoria Geral de Justiça.

**Vigência:** 12 (doze) meses (data de assinatura da Ata de Registro de Preços).

**1.1 - Empresas vencedoras e Preços Registrados:**

Empresa:	ENERGIA MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME		
CNPJ:	03.763.290/0001-13	Inscrição Estadual:	0270182-02
Endereço:	Avenida Prefeito Geraldo Pinho Alves, 99, Jardim Maranguape, Paulista-PE, CEP. 53442-030		
Telefone /FAX:	(81) 3491-6974	E-mail:	energia@hotmail.com.br
Representante:	Washington Rodrigues de Lima		
Identidade:	1.809.773	Órgão Exp.:	SSP/PE
CPF:	279.318.114-53		

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, para que se mantenha na íntegra a Resolução RES-PGJ nº 006/2016, que regulamenta a intervenção do Ministério Público nas audiências de custódia e dá outras providências, ante a ausência da inconstitucionalidade alegada. Encaminhe-se cópia do requerimento e da presente decisão à Coordenação do CAOP Criminal, responsável por representar o MPPE no programa de Audiência de Custódia, para fins de conhecimento. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da manifestação que lhe deu fundamento aos interessados. Publique-se. Após, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, inclusive no sistema de informática.

Auto nº 2016/2396127  
 Natureza: Procedimento Administrativo  
 SIIG nº. 0011999-2/2016  
 Interessados: Maviael de Souza Silva e Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho, Promotores de Justiça  
 Assunto: Análise da constitucionalidade

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, no sentido de REMETER o presente feito, por ofício, ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Geral da República, devendo-se cientificar os requerentes. Publique-se. Dê-se baixa na distribuição, inclusive nos sistemas de informática.

Auto nº 2016/2408950  
 SIIG nº 0026364-3/2016  
 Natureza: Procedimento administrativo  
 Origem: Email institucional  
 Interessada: Isabelle Barreto de Almeida Bezerra, Promotora de Justiça  
 Assunto: Dispensa de substituição automática

Acolho a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa e extingo o procedimento por perda do objeto, diante da designação já efetuada pela portaria nº 1.931/2.016. Publique-se. Comunique-se à requerente. Arquite-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Auto nº 2016/2401063  
 SIIG nº: 0024420-3/2016  
 Natureza: Procedimento Administrativo  
 Interessado: Dilma Maria Ferreira, analista ministerial  
 Assunto: Recurso de decisão administrativa

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e, pelos seus fundamentos, indefiro o recurso hierárquico e mantenho a decisão do Secretário Geral do Ministério Público (fl. 21) que negou a promoção por elevação de nível profissional pela realização da especialização lato senso em “Gestão de organizações do Poder Judiciário e do Ministério Público”, determinando o arquivamento do feito. Publique-se. Oficie-se à interessada, enviando-lhe cópia da Manifestação e do Despacho. Após, arquite-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Auto nº 2016/2410987  
 SIIG nº 0026943-6/2015  
 Natureza: Procedimento administrativo  
 Origem: Ofício Coord. nº 461/2015  
 Interessado: Christiane Roberta Gomes de Farias Santos, Promotora de Justiça  
 Assunto: Requerimento

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, para que se promova a devolução do Inquérito Policial nº 09906.9038.00617/2009.1.3 à Promotoria de origem, com cópia do ofício Circular n.º 001/2016 e do relatório de fis. 14/34, os quais já informam caber ao IMLAPC a atribuição para realização de perícias indiretas nos casos de erros praticado por profissionais de saúde no Estado de Pernambuco. Publique-se. Após, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, inclusive no sistema de informática.

Recife, 31 de agosto de 2016.

**LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
 (Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

Lote: 01

PLANILHA DEMONSTRATIVA DE PREÇOS

LOTE	ITENS DE LOTE	E-FISCO	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1.1	21950-9	AGUARRAS - COMPOSTO SOLVENTE A BASE DE HIDROCARBONETOS ALIFATICOS DE PETROLEO, PARA SER UTILIZADO COMO SOLVENTE PARA TINTAS A OLEO, EMBALADO EM GALAO 5,00 LITROS	STARLUX	UNID	20	R\$ 53,27	R\$ 1.065,40
	1.2	153678-8	ESPATULA PARA PINTURA - DE ACO, LISO, COM CABO DE MADEIRA, NO TAMANHO 15CM	PARABONI	UNID	20	R\$ 3,80	R\$ 76,00
	1.3	159731-0	LIXA - DE OXIDO DE ALUMINIO, PARA MASSA, GRAO 120, EM FOLHA, MEDINDO 127MM, PARA ACABAMENTO	TATU	UNID	400	R\$ 0,62	R\$ 248,00
	1.4	114390-5	MASSA CORRIDA - BASE ACRILICA, NA COR BRANCA	VERBRAS	LATA 18,000 LITRO	50	R\$ 83,79	R\$ 4.189,50
	1.5	114389-1	MASSA CORRIDA - BASE PVA, NA COR BRANCA	VERBRAS	LATA 18,000 LITRO	30	R\$ 38,13	R\$ 1.143,90
	1.6	61024-0	ROLO DE LA PARA PINTURA - EM LA, DE 15 CM	ROMA	UNID	50	R\$ 8,06	R\$ 403,00
	1.7	237454-4	SELADOR ACRILICO - PRODUTO A BASE DE EMULSAO ACRILICA, PIGMENTOS ATIVOS E INERTES, ETC, PARA USO EM PAREDES INTERNAS E EXTERNAS, USADA PARA DAR ACABAMENTO SELANTE, NA COR BRANCA, EMBALADA EM GALAO COM 3,6 LITROS	VERBRAS	GALAO 3,600 LITRO	40	R\$ 18,86	R\$ 754,40
	1.8	321727-2	TINTA - ESMALTE SINTETICO, PRETA FOSCA, PARA PINTURA DE FERRO, ACONDICIONADA EM GALAO DE 3600L	VERBRAS	GALAO 3,600 LITRO	20	R\$ 64,77	R\$ 1.295,40
	1.9	340969-4	TINTA - ZARCAO, NA COR BRANCO, PARA SER UTILIZADA EM AMBIENTE INTERNO E EXTERNO	STARLUX	GALAO 3,600 LITRO	50	R\$ 39,71	R\$ 1.985,50
	1.10	388615-8	TINTA ACRILICA - BRANCO GELO, FOSCO, ECOLOGICA, COM ZERO VOC ( COMPOSTOS ORGANICOS VOLATEIS)	VERBRAS	LATA 18,000 LITRO	150	R\$ 114,00	R\$ 17.100,00
	1.11	340974-0	TINTA ACRILICA - BRANCO NEVE - FOSCO - ECOLOGICA COM ZERO VOC (COMPOSTOS ORGANICOS VOLATEIS)	VERBRAS	LATA 18,000 LITRO	75	R\$ 115,72	R\$ 8.679,00
	1.12	340966-0	TINTA ACRILICA - NA COR CAMURCA - FOSCO - ECOLOGICA COM ZERO VOC (COMPOSTOS ORGANICOS VOLATEIS)	VERBRAS	LATA 18,000 LITRO	50	R\$ 109,00	R\$ 5.450,00
	1.13	388624-7	TINTA ACRILICA - NA COR GELEIA SUECA 09YR 05/305	VERBRAS	GALAO 3,600 LITRO	50	R\$ 100,00	R\$ 5.000,00
	1.14	341296-2	TINTA PARA PISO - A BASE DE POLIMEROS, AMARELO REF. 09515	NORCOLA	GALAO 3,600 LITRO	30	R\$ 40,41	R\$ 1.212,30
	1.15	341295-4	TINTA PARA PISO - A BASE DE POLIMEROS, BRANCO REF. 09511	NORCOLA	GALAO 3,600 LITRO	15	R\$38,62	R\$ 579,30
	1.16	22390-5	TRINCHA - TIPO DUPLA, COM LARGURA DE 2 POLEGADAS, COM CERDA COR PRETA, COM CABO DE MADEIRA, PARA SER UTILIZADA EM APLICACAO DE TINTA ESMALTE	ROMA	UNID	20	R\$ 3,33	R\$ 66,60
	1.17	22391-3	TRINCHA - TIPO DUPLA, COM LARGURA DE 3 POLEGADAS, COM CERDA COR PRETA, COM CABO DE MADEIRA, PARA SER UTILIZADA EM APLICACAO DE TINTA ESMALTE	ROMA	UNID	20	R\$ 5,66	R\$ 113,20
	1.18	321732-9	FUNDO ISOLANTE PARA PINTURA - TIPO FUNDO PREPARADOR DE PAREDES, A BASE DE AGUA, INCOLOR, EMBALADO EM LATAO DE 18 LITROS	VERBRAS	UNID	20	R\$ 104,70	R\$ 2.094,00
<b>VALOR TOTAL GLOBAL PARA EMPRESA</b>								<b>R\$ 51.455,50</b>
(Cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)								

1.2 - Valor Total Registrado no Certame:

**VALOR GLOBAL: R\$ 51.455,50 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)**

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 29 DE AGOSTO DE 2016.

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: SR(A). Otávio Augusto Galindo M. de Almeida, Divisão Ministerial de Serviços e Manutenção PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA

## Corregedoria Geral do Ministério Público

PORTARIA CGMP Nº06/2016

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 92, §1º, inciso II, 96, 96-A c/c 96-B e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LOMPPE), com suas alterações posteriores e com amparo no artigo 247 da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de aplicação subsidiária;

**CONSIDERANDO** os elementos de informação contidos na Ação Penal nº ..., em tramitação na Comarca de ..., especificamente o teor de diálogo mantido entre o denunciado ..., conhecido por ... ou ... - que responde a diversos processos criminais nas comarcas de ..., ... e ..., pela prática de receptação de carga roubada, quadrilha, lavagem de dinheiro, crimes do sistema nacional de armas, crimes contra a ordem tributária, crimes contra a economia popular, ameaça, apropriação indébita, entre outros - e o(a) Promotor(a) de Justiça Dr(a) ..., titular da ... Promotoria de Justiça da Comarca de ...;

**CONSIDERANDO** que, nas conversas realizadas por meio do aplicativo "WhatsApp", o referido denunciado, recebendo o tratamento de "amigo", solicita a ajuda do(a) prelado(a) Promotor(a) de Justiça em favor de ..., o qual responde a processo criminal pela prática de homicídio qualificado, em tramitação na ... Vara Criminal do ..., sob a justificativa de que teria sido expedido um mandado de busca;

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que, no decorrer de novas conversas entabuladas com o denunciado, que já se candidatou ao cargo de vereador no município ..., desta feita, pertinentes ao processo eleitoral em curso no aludido município, o(a) nominado(a) Promotor(a) de Justiça, entre outras questões debatidas, afirma ter sido "resolvido o problema das duplas filiações", além de ter intercedido em favor do denunciado junto a um dirigente de Partido Político, identificado por ...;

**CONSIDERANDO** que as condutas ora atribuídas ao(a) Promotor(a) de Justiça desviaram-se do que preceitua a citada Lei Complementar Estadual, notadamente dos mandamentos previstos no arts. 72, incs. I (manter ílibada conduta pública e particular) e II (zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções), 74, inc. VI (pleitear dentro dos estritos ditames da lei e da justiça), além da vedação contida no art. 73, inc. V (exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei), todos da LOEMP;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundar a responsabilidade do(a) supracitado(a) Promotor(a) de Justiça em relação aos mencionados fatos, por meio de procedimento que lhe assegure a mais ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a competência atribuída a esta Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos dos artigos 16, inciso V e 96, caput, da supramencionada lei,

**RESOLVE:**

**I** – Instaurar **Processo Administrativo Disciplinar Ordinário** para o fim de apurar eventual responsabilidade do(a) Bel(a) ..., ... Promotor(a) de Justiça ..., acerca dos fatos constatados nos expedientes inicialmente citados, os quais, uma vez comprovados, implicarão na quebra dos deveres funcionais previstos nos artigos 72, incisos I e II, 74, VI e 73, V, cujas sanções estão capituladas 79, I, II e III, todos da multicidada LOMPPE;

**II** – Designar os Procuradores de Justiça Drs. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto e Ivan Wilson Porto para, sob a presidência deste Corregedor-Geral, integrarem a **Comissão de Processo Disciplinar**, devendo a mesma ser instalada, iniciar e ultimar seus trabalhos no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Portaria;

**III** – Nomear o Promotor de Justiça José Roberto da Silva, Assessor da Corregedoria-Geral, para, de acordo com o § 1º do artigo 96 da LOEMP, secretariar a Comissão.  
Autue-se, registre-se e publique-se.

Recife, 02 de setembro de 2016.

Renato da Silva Filho  
Corregedor-Geral do Ministério Público

## Secretaria Geral

AVISO Nº 018/2016

A SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO AVISA aos Membros e Servidores que no dia 09 de setembro do corrente ano o horário de expediente do Centro Logístico Edmyrthes Cármen de Lima, em Afogados funcionará das 8:00 às 14:00 horas, em virtude da detetização que será realizada no referido Centro. Secretaria Geral do Ministério Público, 02 de setembro de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira  
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público do Estado de Pernambuco

PORTARIA POR SGMP- 420 /2016

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando a necessidade e conveniência do serviço,

**RESOLVE:**

**I** – Lotar a servidora ANA KARINE MARA DE BRITO FERRAZ, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 188.787-4,

nas Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Defesa do Patrimônio Público e Social;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 421 /2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

**Considerando** o teor da Comunicação Interna Nº107/2016, do Departamento Ministerial de Pagamento de Pessoal, protocolada sob o nº 0026551-1/2016;

**RESOLVE:**

Designar o servidor LUIZ ALVES DE SOUZA JUNIOR, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 1884905, para o exercício das funções de Gerente Ministerial da Divisão de Inativos, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um prazo de 14 dias, contados a partir de 18/08/2016, tendo em vista licença médica da titular THAÍSA CONCEIÇÃO BARBOSA SERRANO COSTA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 1893513. Esta Portaria retroagirá ao dia 18/08/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 422 /2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

**Considerando** o teor da Comunicação Interna Nº107/2016, do Departamento Ministerial de Pagamento de Pessoal, protocolada sob o nº 0026551-1/2016;

**RESOLVE:**

Designar a servidora MARIA DE FÁTIMA DELMONDES BENTINHO SILVA, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 1881620, para o exercício das funções de Gerente Ministerial da Divisão de Inativos, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um prazo de 46 dias, contados a partir de 01/09/2016, tendo em vista licença médica da titular THAÍSA CONCEIÇÃO BARBOSA SERRANO COSTA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 1893513.

Esta Portaria retroagirá ao dia 01/09/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 423 /2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

**Considerando** o teor da Comunicação Interna Nº153/2016, da Coordenadoria Ministerial de Administração, protocolada sob o nº 0025329-3/2016;

**RESOLVE:**

Designar a servidora ROSANIA DOS SANTOS PORTO, matrícula nº 188891-9, Técnica Ministerial – Administração, para o exercício das funções de Coordenador Ministerial de Administração, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-8, por um prazo de 15 dias, contados a partir de 17/08/2016, tendo em vista licença médica da titular VIVIANNE LIMA VILA NOVA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº188748-3.

Esta Portaria retroagirá ao dia 17/08/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 424 /2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

**Considerando** a Instrução Normativa nº009/2016, publicada no D.O.E. dia 12/05/2016;

**Considerando** o teor do requerimento protocolado sob o nº 0023631-6/2016, pleiteando afastamento integral para estudo, bem como documentação comprobatória anexada;

**RESOLVE:**

Conceder **afastamento integral para estudo** a servidora MAIRA JERÔNIMO FERREIRA, matrícula nº1890905, Técnica Ministerial - Administração, durante o período de 28/12/2016 a 30/04/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO





10.639/03 e 11.645/08 pela unidade de ensino, enviando o respectivo relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

a remessa de expediente ao Colégio Modelo do Recife, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o objeto desta investigação, devendo juntar prova documental de todo o alegado;

a remessa de cópia de notícia de fato e seus anexos às Promotorias de Justiça de Defesa da Capital, com atuação na Defesa dos Direitos Humanos, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições, notadamente com a relação a notícia de suposta prática de *“racismo institucional”* em desfavor da Professora Gabriela Sampaio pela escola denunciada; e

A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP de Cidadania e a Secretaria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012.

Recife, 30 de agosto de 2016.

Eleonora Marise Silva Rodrigues  
Promotora de Justiça.

#### **PORTARIA nº 36/2016-28ºPJDC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da Carta Magna, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para tutela dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** o teor da representação em epígrafe, formalizada pela genitora da criança A.D.S., noticiando irregularidades no atendimento educacional especializado ofertado a sua filho, estudante com deficiência, matriculado na **Escola Municipal Florestan Fernandes**;

**CONSIDERANDO** que ante a omissão do poder público, mesmo tendo-lhe sido assegurada a vaga, a aluno não está frequentando a escola, pois precisa de acompanhamento individualizando, narrando a representante episódio em que seu filho foi vítima de violência sexual no âmbito escolar, cometida por outro aluno, tudo em decorrência da vulnerabilidade causado por sua deficiência, comprovando, porém, já ter tomado as providências na esfera policial;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”* Grifou-se;

**CONSIDERANDO** as disposições constitucionais insertas no art.206: *“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola”;* e no art. 208: *“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado ao portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino: § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”* grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, I, também reproduz a máxima constitucional da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, assegurando, ainda, à criança e ao adolescente *“o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.”* (art. 53, V) e, na mesma diretriz constitucional, determina, em seu art. 54, III, como dever do Estado o *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”* grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação repete, de igual forma, em seu art. 3º, I, a literalidade do art. 206, I, da CF/88, prevendo, ainda, no seu art. 4º, III, como dever do Estado: *“atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência [...] transformos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.”* grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a mencionada Lei nº 9.394/96, ao dispor sobre os educandos com necessidades especiais, em seu art. 59, impõe aos sistemas de ensino a obrigação de disponibilizar: *“III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;*

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989: *“Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”* Grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu art. 28, XVII, preceitua

que: *“Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVII - oferta de promotorias de apoio escolar;*

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao aluno com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de um professor auxiliar;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades de cada deficiência, de modo que se faz imprescindível perquirir o tipo de apoio indicado para o estudante da educação especial citado da notícia de fato;

**CONSIDERANDO** que foi ajuizada por esta Promotoria de Justiça ação civil pública, processo nº 0024259-86.2015.8.17.0001, com o escopo de compelir o Município do Recife a promover concurso público para admissão de profissionais de apoio (cuidadores) para os alunos da educação especial, com subseqüente nomeação e posse de candidatos, em quantitativo suficiente para atender à demanda de estudantes com deficiência da rede municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que, nos autos do supracitado processo, foi proferida sentença julgando totalmente procedentes os pedidos formulados por este *Parquet*, inclusive com fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;

**CONSIDERANDO** que, neste momento, todavia, faz-se necessário o aguardo do pronunciamento judicial acerca da necessidade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, por força do reexame necessário (art. 475, I, do antigo CPC, correspondente ao artigo 496, I, da Lei nº 13.105/2015, o novo CPC), o que impede, por ora, a imediata execução do julgado mencionado acima;

**CONSIDERANDO** que o expediente em referência foi incluído, mediante petição, aos autos do multicitado processo, à guisa de elemento instrutório, mas, a *posteriori*, será utilizado para subsidiar pedido de execução do julgado;

**CONSIDERANDO** que a noticiante esclarece que o seu neto necessita, concomitantemente, no contexto escolar, de profissional de apoio, que a auxilie na alimentação, higienização e locomoção, bem como de assistência pedagógica especializada;

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 1º, *caput*, e 2º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar a notícia trazida para completa elucidação dos fatos, e a responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE e sua atuação, com a juntada dos documentos anexos, observando-se a devida cautela quanto ao sigilo da identidade dos interessados;

proceda-se à vinculação do expediente em epígrafe no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes* à Ação Civil Pública nº 0024259-86.2015.8.17.0001;

oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, encaminhando cópia da presente Portaria e da notícia de fato, acompanhada da documentação que lhe é correlata, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias:

apresente parecer pedagógico sobre a situação escolar do aluno A.D.S., especificando quais são as suas necessidades educacionais especiais;

comprove as medidas adotadas para regularizar o atendimento educacional especializado disponibilizado ao aluno A.D.S., mediante a indicação dos nomes e das funções dos profissionais que lhe prestem auxílio no contexto escolar, de acordo com as necessidades educacionais especiais detectadas;

se pronuncie sobre as medidas administrativas adotadas no âmbito escolar diante da notícia de ocorrência de violência sexual contra o representante, nos moldes narrados no Termo de Atendimento nº 74/2016-PJ Educação; e

informe se existem outros alunos com deficiência matriculados na **Escola Municipal Florestan Fernandes**, e, em caso positivo, preste as informações constantes nos itens “a” e “b”, com relação a cada aluno; cienteque-se a noticiante acerca da instauração do procedimento preparatório e da vinculação do expediente em referência à Ação Civil Pública nº 0024259-86.2015.8.17.0001;

Mantenha-se o sigilo quanto à identidade do aluno perante o público externo, procedendo-se à informação no sistema de gestão de autos *Arquimedes*;

Transcorrido o prazo previsto no item 3, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para nova deliberação; e

A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOPJI e a Secretaria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012.

Recife, 31 de agosto de 2016.

Eleonora Marise Silva Rodrigues  
Promotora de Justiça em exercício acumulativo

#### **5ª ZONA ELEITORAL PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016**

#### **PORTARIA Nº 24/2016 - 8ªZE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 5ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 127, *caput*, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e lastreado no Código Eleitoral, na Lei nº 9504/97 e na Resolução TSE nº 23.457/2016

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRE- PE e MPPE nº 03/2016, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre as Promotorias Eleitorais atuantes em municípios dotados de mais de duas zonas eleitorais, no pleito de 2016, em Pernambuco;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165, de 29/09/2015, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que *“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição “, segundo previsão contida no artigo 36 da Lei nº 9504/1997;*

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, em seus incisos permissivos indicam as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, nos seguintes termos: *“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.*

**CONSIDERANDO** que a propaganda em bens particulares, como preceitua o artigo 38 da Lei nº 9504/97, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, e ainda: *“§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. § 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. § 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. § 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º”*

**CONSIDERANDO** que a propaganda em bens particulares, como preceitua o artigo 38 da Lei nº 9504/97, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, e ainda: *“§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. § 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. § 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. § 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º”*

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457/16, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO**, por fim, expediente distribuído a esta Promotora Eleitoral; dando conta de propaganda **eleitoral antecipada feita em nome do pré-candidato ROCHA MONTEIRO, mediante a afixação de adesivo com os dizeres: “Rocha Monteiro, por um Recife Melhor”,** contendo nome e foto do candidato, **com afronta ao art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

II – notifique-se o candidato no endereço constante no Sistema de informações eleitorais – SIEL em anexo, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

III – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretária-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 29 de Agosto de 2016.

#### **CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS.**

Promotora de Justiça da **5ª Zona Eleitoral**

#### **PORTARIA Nº 25/2016 - 8ªZE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 5ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 127, *caput*, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e lastreado no Código Eleitoral, na Lei nº 9504/97 e na Resolução TSE nº 23.457/2016

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRE- PE e MPPE nº 03/2016, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre as Promotorias Eleitorais atuantes em municípios dotados de mais de duas zonas eleitorais, no pleito de 2016, em Pernambuco;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165, de 29/09/2015, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que *“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição “, segundo previsão contida no artigo 36 da Lei nº 9504/1997;*

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, em seus incisos permissivos indicam as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, nos seguintes termos: *“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.*

**CONSIDERANDO** que a propaganda em bens particulares, como preceitua o artigo 38 da Lei nº 9504/97, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, e ainda: *“§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. § 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. § 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. § 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º”*

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457/16, que trata da propáganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propáganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO**, por fim, expediente distribuído a esta Promotora Eleitoral; dando conta de propáganda **eleitoral antecipada feita em nome do candidato NELSON MONTEIRO COSTA NETTO** mediante a afixação de cartazes com sua foto e a logo marca “Endireita Pernambuco”, com afronta ao art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**  
**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

**I** – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

**II** – notifique-se o candidato no endereço constante no Sistema de informações eleitorais – SIEL em anexo, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

**III** – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 29 de Agosto de 2016.

**CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS.**  
Promotora de Justiça da 5ª Zona Eleitoral

**PORTARIA Nº 26/2016 - 8ºZE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 5ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e lastreado no Código Eleitoral, na Lei nº 9504/97 e na Resolução TSE nº 23.457/2016

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRE- PE e MPPE nº 03/2016, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre as Promotorias Eleitorais atuantes em municípios dotados de mais de duas zonas eleitorais, no pleito de 2016, em Pernambuco;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165, de 29/09/2015, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que “A propáganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, segundo previsão contida no artigo 36 da Lei nº 9504/1997;

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, em seus incisos permissivos indicam as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, nos seguintes termos: “*Não configuram propáganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.*

**CONSIDERANDO** que a propáganda em bens particulares, como preceitua o artigo 38 da Lei nº 9504/97, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propáganda eleitoral, pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, e ainda: “*§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.*

*§ 2º Quando o material impresso veicular propáganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.*

*§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.*

*§ 4º É proibido colar propáganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.”*

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457/16, que trata da propáganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propáganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO**, por fim, expediente distribuído a esta Promotora Eleitoral; dando conta de propáganda **eleitoral irregular feita em nome do candidato MARCO AURÉLIO “Meu amigo”** por meio de adesivo em um ônibus que transitava pelo bairro de Santo Amaro no dia 22/08/2016, com afronta ao art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

**I** – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

**II** – notifique-se o candidato no endereço constante no Sistema de informações eleitorais – SIEL em anexo, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

**III** – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 30 de agosto de 2016.

**CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS.**  
Promotora de Justiça da 5ª Zona Eleitoral

**PORTARIA Nº 27/2016 - 8ºZE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 5ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e lastreado no Código Eleitoral, na Lei nº 9504/97 e na Resolução TSE nº 23.457/2016

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta PRE- PE e MPPE nº 03/2016, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre as Promotorias Eleitorais atuantes em municípios dotados de mais de duas zonas eleitorais, no pleito de 2016, em Pernambuco;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165, de 29/09/2015, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que “A propáganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, segundo previsão contida no artigo 36 da Lei nº 9504/1997;

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, em seus incisos permissivos indicam as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, nos seguintes termos: “*Não configuram propáganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no*

*rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.*

**CONSIDERANDO** que a propáganda em bens particulares, como preceitua o artigo 38 da Lei nº 9504/97, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propáganda eleitoral, pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, e ainda: “*§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.*

*§ 2º Quando o material impresso veicular propáganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.*

*§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.*

*§ 4º É proibido colar propáganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.”*

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457/16, que trata da propáganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propáganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO**, por fim, expediente distribuído a esta Promotora Eleitoral; dando conta de propáganda **eleitoral irregular feita em nome da candidata ERIKA FERREIRA DE AZEVEDO** por meio de faixa contendo o seu nome ERIKA e seu número 23503, “ERIKA 23.503”, com afronta ao art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

**I** – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

**II** – notifique-se a candidata no endereço constante no Sistema de informações eleitorais – SIEL em anexo, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

**III** – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 31 de Agosto de 2016.

**CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS.**  
Promotora de Justiça da 5ª Zona Eleitoral

**PORTARIA Nº 28/2016 - 8ºZE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 5ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 127, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e lastreado no Código Eleitoral, na Lei nº 9504/97 e na Resolução TSE nº 23.457/2016

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165, de 29/09/2015, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que “A propáganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, segundo previsão contida no artigo 36 da Lei nº 9504/1997;

**CONSIDERANDO** que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, em seus incisos permissivos indicam as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, nos seguintes termos: “*Não configuram propáganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no*

*rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.*

**CONSIDERANDO** que a propáganda em bens particulares, como preceitua o artigo 38 da Lei nº 9504/97, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propáganda eleitoral, pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, e ainda: “*§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.*

*§ 2º Quando o material impresso veicular propáganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.*

*§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.*

*§ 4º É proibido colar propáganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.”*

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457/16, que trata da propáganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propáganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO**, por fim, expediente distribuído a esta Promotora Eleitoral; dando conta de propáganda **eleitoral irregular feita em nome do candidato ALEXANDRE AROUCHA DE LACERDA** por meio de adesivo em uma ambulância que transitava no dia 30/06/2016 no cruzamento da Rua do Hospício com a João Lira, com afronta ao art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

**I** – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

**II** – notifique-se o candidato no endereço constante no Sistema de informações eleitorais – SIEL em anexo, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

**III** – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

**CONSIDERANDO**, por fim, expediente distribuído a esta Promotora Eleitoral; dando conta de propáganda **eleitoral irregular feita em nome do candidato ALEXANDRE AROUCHA DE LACERDA** por meio de adesivo em uma ambulância que transitava no dia 30/06/2016 no cruzamento da Rua do Hospício com a João Lira, com afronta ao art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

**I** – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

**II** – notifique-se o candidato no endereço constante no Sistema de informações eleitorais – SIEL em anexo, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

**III** – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

II – notifique-se o candidato no endereço constante no Sistema de informações eleitorais – SIEL em anexo, a fim de comparecer a esta Promotora de Justiça para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados;

III – remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 31 de agosto de 2016.

**CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS.**

Promotora de Justiça da 5ª Zona Eleitoral

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA  
PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE**

**PORTARIA Nº 148/16 - 11ª PJS**

Referência: NF nº 7008967/2016 – 11ª PJS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais a saúde (artigos 127 e 129, II, todos da Constituição da República);

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

**Considerando** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição de 1988);

**Considerando** o teor da Notícia de Fato em epígrafe consistente em relato de supostas dificuldades da usuária em obter o suplemento alimentar *Pregomim Pepti* no âmbito da rede municipal de saúde;

**Considerando** que, instada a se manifestar, a Secretaria Executiva de Atenção à Saúde não respondeu ao Ofício nº 1283/2016 - 11ª PJS, até a presente data;

**INSTAURA** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, visando à continuidade da investigação;

**DETERMINANDO:**

registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas da Notícia de Fato nº 7008967 – 11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe, tendo por objeto apurar a falta do suplemento alimentar *Pregomim Pepti* no âmbito da rede municipal de saúde - AVAN;

comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

reitere-se o Ofício nº 1283/2016 – 11ª PJS, sem resposta até a presente data, encaminhando cópia dos documentos acostados a partir da certidão datada de 09 de agosto de 2016;

Recife, 26 de agosto de 2016.

**Maria Ivana Botelho Vieira da Silva**

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Promoção e Defesa da Saúde

**28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA  
DA CAPITAL**

**PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO**

**PORTARIA Nº 50/2016-28ªPJDC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da Carta Magna, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para tutela dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** o teor da representação encaminhada através do expediente em epígrafe, noticiando suposta prática de "*racismo institucional*" em desfavor da Professora Gabriela Sampaio e o descumprimento dos termos das Leis nºs 10.639/03 e 11.645/08

(que introduziram o art. 26-A na Lei nº 9.9394/96 e tornaram obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio nacionais) pelo Colégio Modelo do Recife, situado nesta cidade;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe em seu art. 205 que "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*";

**CONSIDERANDO** que o Texto Constitucional também prevê em seu art. 206: "*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

**CONSIDERANDO** as atribuições específicas das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa dos Direitos Humanos, previstas na Resolução RES-CPJ nº 001/2002, destacando-se a "*tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana*";

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, notadamente a obtenção de esclarecimentos complementares acerca dos fatos denunciadas, com a oitiva de escola denunciada e do órgão responsável pelo seu credenciamento e fiscalização das suas atividades;

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 1º, *caput*, e 2º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar a notícia de suposto descumprimento dos termos das Leis nºs. 10.639/03 e 11.645/08 pelo Colégio Modelo do Recife, com a completa elucidação dos fatos e a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE e sua autuação, com a juntada dos documentos anexos;

a remessa de ofício à Secretaria de Educação do Estado, juntamente com cópia desta portaria e da notícia de fato, requisitando a realização de inspeção na escola denunciada, a fim de apurar o correto cumprimento dos termos das Lei nºs. 10.639/03 e 11.645/08 pela unidade de ensino, enviando o respectivo relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

a remessa de expediente ao Colégio Modelo do Recife, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o objeto desta investigação, devendo juntar prova documental de todo o alegado;

a remessa de cópia de notícia de fato e seus anexos às Promotorias de Justiça de Defesa da Capital, com atuação na Defesa dos Direitos Humanos, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições, notadamente com a relação a notícia de suposta prática de "*racismo institucional*" em desfavor da Professora Gabriela Sampaio pela escola denunciada; e

A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP de Cidadania e a Secretaria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012.

Recife, 30 de agosto de 2016.

**Eleonora Marise Silva Rodrigues**

Promotora de Justiça.

**8ª ZONA ELEITORAL**

**PORTARIA Nº 20/2016-8ªZE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, com exercício junto à **8ª Zona Eleitoral**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição da República e lastreado no art. 14, § 9º da CF, art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2016 e na Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.165, de 29/09/2015, trouxe modificações significativas em relação à propaganda eleitoral antecipada, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, antes proibidos;

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que em seus incisos indica as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que a interpretação sistemática da referida lei leva à conclusão de que não se pode admitir atos de pré-campanha por meios de publicidade vedados pela legislação

no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda, com a proibição adicional de pedido explícito de votos;

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO** denúncia apresentada perante a Procuradoria Regional Eleitoral encaminhando fotografias do veículo marca/modelo Hyundai/Tucson, placa PFR 9886, adesivado com propaganda eleitoral do pré-candidato Bira;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**  
**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

II – notifique-se a proprietária do veículo Hyundai/Tucson, placa PFR 9886, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos, no dia 30/08/2016, às 15 horas;

III - remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 23 de agosto de 2016.

**ÁUREA ROSANE VIEIRA**

Promotora Eleitoral

**PORTARIA Nº 21/2016-8ªZE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, com exercício junto à **8ª Zona Eleitoral**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição da República e lastreado no art. 14, § 9º da CF, art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2016 e na Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.165, de 29/09/2015, trouxe modificações significativas em relação à propaganda eleitoral antecipada, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, antes proibidos;

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que em seus incisos indica as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que a interpretação sistemática da referida lei leva à conclusão de que não se pode admitir atos de pré-campanha por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda, com a proibição adicional de pedido explícito de votos;

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO** denúncia apresentada perante a Comissão de Planejamento e Gestão da Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando fotografias de camisetas que estariam sendo distribuídas no bairro da Várzea, nesta cidade, com propaganda da vereadora Marília Araças;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de

suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

II – notifique-se o noticiante, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos, no dia 30/08/2016, às 16 horas, ocasião em que deverá apresentar a camisa objeto da denúncia e indicar testemunhas do fato;

III - remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 23 de agosto de 2016.

**ÁUREA ROSANE VIEIRA**

Promotora Eleitoral

**PORTARIA Nº 22/2016-8ªZE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, com exercício junto à **8ª Zona Eleitoral**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição da República e lastreado no art. 14, § 9º da CF, art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2016 e na Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.165, de 29/09/2015, trouxe modificações significativas em relação à propaganda eleitoral antecipada, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, antes proibidos;

**CONSIDERANDO** que a previsão contida no artigo 36-A da Lei 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que em seus incisos indica as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social;

**CONSIDERANDO** que a interpretação sistemática da referida lei leva à conclusão de que não se pode admitir atos de pré-campanha por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda, com a proibição adicional de pedido explícito de votos;

**CONSIDERANDO** que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**CONSIDERANDO** denúncia apresentada perante a Procuradoria Regional Eleitoral encaminhando fotografia de *banner*, com propaganda dos pré-candidatos Higo Lira e Geraldo Júlio;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

**RESOLVE:**  
**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria;

II – notifique-se o pré-candidato Higo Lira, a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos, no dia 31/08/2016, às 14 horas;

III – notifique-se o noticiante para fins de informar o local em que o *banner* objeto da denúncia encontra-se exposto;

IV - remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 23 de agosto de 2016.

**ÁUREA ROSANE VIEIRA**

Promotora Eleitoral

**Ministério Público de Pernambuco - 2ª Promotoria de Justiça de Floresta/PE**

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, com fundamento nas disposições contidas no art. 129, II, da



Constituição Federal: na Lei nº 8.625/93, art. 26, I e IV, e art. 27, I e II, parágrafo único, IV, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, I, II e IV, e art. 6º, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98; apresente a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, na forma que se segue:

**CONSIDERANDO** que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, conforme o art. 1º Declaração Universal dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação, art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, arts. 1º e 3º da Constituição Federal Brasileira;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança;

**CONSIDERANDO** que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, previsão da Constituição Federal Art. 144;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto no art. 5º, XVI da Constituição Federal que garante a todos a possibilidade de reunirem-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

**CONSIDERANDO** o Art. 37 da Constituição Federal, que consta os princípios administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), é considerado ao conceito de legalidade a presunção de que os motivos determinantes sejam razoáveis e o objeto do ato proporcional à finalidade declarada ou implícita na regra de competência, como limite à discricionariedade;

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício nº 04/2016, oriundo do Coletivo Aquarius, Grupo de militantes LGBT – Sertão de Itaparica, o qual informa evento em defesa dos direitos humanos de minorias, previsto no calendário anual da entidade, a ser realizado no dia 03 de setembro de 2016, com o tema central: **“III PARADA DA DIVERSIDADE DE FLORESTA”**;

**CONSIDERANDO** que as atuações policiais ao agirem em nome da defesa da segurança e ordem pública, somente podem exercer o poder de polícia quando pautado pela legalidade, onde sua extrapolção caracteriza-se abuso de poder;

**CONSIDERANDO** que o direito à liberdade está, portanto, consagrado como garantia fundamental na Carta Magna brasileira, de forma que cabe ao Ministério Público assegurar este direito aos cidadãos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Cartilha de Orientação das Nações Unidas “livre e iguais”, os Estados são obrigados a garantir a não discriminação no exercício de todos os direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero;

**CONSIDERANDO** que a discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. Disposição dos Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, conhecidos como Princípios de Yogyakarta de novembro de 2006;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Estado, em cumprimento dos dispositivos constitucionais acima elencados, a implementação de medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos, recomendação dos Princípios de Yogyakarta;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público o exercício de controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNMP nº 18, de 28 de maio de 2007, regulamentando os artigos 9º, da Lei Complementar nº 75/93 e 80, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial, em especial o seu artigo 2º, o qual prescreve que: “O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público III – a prevenção da criminalidade IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial”;

**CONSIDERANDO** que o poder de polícia pode ser definido como o poder do Estado de invadir e limitar certas garantias e

direitos individuais quando o interesse público prevalecer sobre o interesse particular, sendo tal uma prerrogativa conferida aos agentes da Administração Pública, devendo sempre levar em consideração o princípio da legalidade, que norteia os atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que tal princípio quando aplicado ao particular permite-o fazer tudo o que a lei não veda, porém, segundo Hely Lopes Meireles, no âmbito da Administração Pública, esta somente pode realizar o que a lei expressamente permite, o que denota a importância de controles e filtros de legalidade para evitarem-se atos abusivos e arbitrários;

**CONSIDERANDO** que o conceito de legalidade pressupõe, como limite à discricionariedade, que os motivos determinantes sejam razoáveis e o objeto do ato proporcional à finalidade declarada ou implícita na regra de competência;

**CONSIDERANDO** que as atuações policiais ao agirem em nome da defesa da segurança e ordem pública, somente podem exercer o poder de polícia quando pautado pela legalidade, onde sua extrapolção caracteriza-se abuso de poder;

**CONSIDERANDO** que a demonstração de afeto com carícias mão dadas e beijos, dentre outras, entre pessoas do mesmo sexo não é considerado ato obsceno. E é obrigação do Estado tomar todas as medidas policiais e outras necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, disposição do princípio nº 5 de Yogyakarta;

**CONSIDERANDO** que o Princípio da legalidade penal, previsto no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal Brasileiro, prevê “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” e a demonstração de afeto através de beijos não são considerados obscenos;

**RESOLVE**, o Ministério Público de Pernambuco **RECOMENDAR** à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ao Comando da Polícia Militar de Pernambuco e à Chefia da Polícia Civil de Pernambuco que, no exercício das atividades dos policiais militares e civis do Estado de Pernambuco: abstenham-se de intervir e proibir o Direito à expressão de afeto entre casais homossexuais; garantam a proteção ao Direito à livre expressão afetiva dos casais homossexuais, cumprindo assim, o disposto nos artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigos 1º, 3º e 5º;

**DETERMINO** o que se segue:

**REMETER** cópia da presente Recomendação: às rádios locais, para divulgação;

Ao Comandante da 1ª Companhia Independente da Polícia Militar Belém do São Francisco/PE, bem como ao Delegado de Polícia do Município de Floresta-PE;

aos membros do Conselho Tutelar, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

À Prefeitura Municipal de Floresta/PE, bem como à Câmara Municipal de Vereadores para conhecimento e adoção das medidas que julgarem cabíveis;

ao CAOP/Cidadania e ao CAOP/Consumidor, em meio magnético, para conhecimento;

à Secretária Geral do Ministério Público, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado Ao juiz desta comarca para conhecimento.

Publique-se e cumpra-se.

Floresta, 31 de agosto de 2016.

**EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA**  
Promotora de Justiça

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES**

##### **PORTARIA – Inquérito Civil nº 01/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça Cível de Camaragibe, com atuação na defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, alterada pela Resolução 001/2013;

**CONSIDERANDO** a tramitação do **Procedimento Preparatório nº 32/2015 – 4ª PJC**, no âmbito desta 4ª PJC, até o momento não concluído, onde há notícia de possíveis irregularidades na participação da empresa ARK Eventos, em processos licitatórios, promovidos pela Prefeitura de Camaragibe;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, bem como do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese do término desse prazo, deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

**RESOLVE: CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP respectivo e à Secretária Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado; Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

Prossigam-se com as investigações em andamento, cumprindo-se os despachos pendentes ou renovando-se termo de conclusão já certificado.

Cumpra-se.

Camaragibe/PE, 30 de agosto de 2016.

**Mariana Pessoa de Melo Vila Nova**  
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

#### **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO**

##### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pelo 2º Promotor de Justiça de Salgueiro-PE, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas,

portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de Salgueiro-PE adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI “b” e “c” e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:**

**Destinatários:**

**MUNICIPALIDADE DE SALGUEIRO-PE e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Salgueiro-PE.**

**Objetivo:**

Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

**Das Etapas e prazos para elaboração do Plano**

**Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)**

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de Salgueiro e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

**b) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO**

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado

o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

#### **c) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO**

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

- identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;
- quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;
- A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;
- A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;
- A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("Ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;
- elaborar gráfico analítico identificando:
  - se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;
  - se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;
  - se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;
  - Deverá também:
    - elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);
    - elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);
    - elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.
    - elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

#### **d) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

- Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:
  - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
  - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;
  - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:
    - o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
    - a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e
    - a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
  - a política de formação dos recursos humanos;
  - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;
  - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e
- a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

e) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações de 6 meses, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

#### **4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano**

Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de 6 meses para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

- Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, *caput*, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);
- 1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.
- 2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.
- Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);
- Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

#### **5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA**

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público recomenda:

- Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersetorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;
- 1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;
- 2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;
- 3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;
- 4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação do CMDCA deverá, *incontinenti*, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersetorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;
- 5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação., se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;
- 6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

6) Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao COMDICA, informando a instauração deste Inquérito Civil no sistema arquivados. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao COMDICA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

7) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

8) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente; à Justiça da Infância e da Juventude local; a todos os CREAS; CRAS,

CAPs e entidades que executam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto do Município de Salgueiro-PE; ao CEDCA/PE; ao CONANDA; à Secretaria de Direitos Humanos, noticiando a instauração deste Inquérito Civil (a fim de garantir a publicidade da atuação ministerial);

9) Cumpra-se as determinações supra no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos;

10) Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial.

#### **Salgueiro, 01 de setembro de 2016**

**Érico de Oliveira Santos**  
2º Promotor de Justiça de Salgueiro  
**Promotor de Justiça da Infância e Juventude**

#### **18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 003/2016 – 18ª PJ CON**

#### **IC nº 001/2014-18 e IC nº 001/2014-18 anexo I**

Aos dois dias do mês de setembro de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, situada à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, Santo Amaro, Recife, Estado de Pernambuco, presentes a representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **Liliane da Fonseca Lima Rocha**, 18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, doravante denominada **COMPROMITENTE**, bem como o Sr. Eduardo José Gonçalves de Carvalho Filho, RG nº 5610418, acompanhado de seu advogado, o Sr. Fernando Petrucio Friedheim Júnior, OAB-PE 023113, na qualidade de representante legal (instrumento procuratório anexo) da ABA – ASSOCIAÇÃO BRASIL - AMÉRICA PELA EDUCAÇÃO E INTERCÂMBIO CULTURAL, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.558.034/0001-28 com endereço na Av. Rosa e Silva, 1510, Afifitos, Recife/PE, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, para, nos termos do Artigo 5º, § 6º, da Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública), firmarem o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** nos autos do Inquérito Civil nº 001/2014-18 e 001/2014-18 anexo I, de tudo cientes, aceito e acordado na forma e condições das cláusulas seguintes:

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em consonância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito de todos e dever da família, da sociedade e do Estado, devendo ser promovida e incentivada de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme garantem os artigos 6º, 205 e 227 do texto constitucional;

**CONSIDERANDO** que é direito do consumidor a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, conforme o art. 6º, II do CDC;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da ABA – ASSOCIAÇÃO BRASIL - AMÉRICA PELA EDUCAÇÃO E INTERCÂMBIO CULTURAL do ano letivo de 2017 às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A COMPROMISSÁRIA excluirá do § 3º da Cláusula Quinta de seu contrato a expressão "operação comercial completamente desvinculada da contratada", bem como a expressão: ao longo do ano letivo os alunos receberão todo o material por ele utilizados, inclusive, os textos, exercícios e testes realizados, juntamente com a sua avaliação";

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a alterar § 5º da Cláusula 5ª de seu contrato no sentido de retirar a indicação de que o valor pago pelo material adquirido junto a Laces – Canadian Education Service Latin America / Maple Bear Latin America (livros Maple Bear) também se destina a utilização pelos professores e para incluir a responsabilidade da escola pelo custeio da aquisição dos livros destinados a utilização pelos professores;

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a inserir cláusula no contrato de modo a assegurar que os "Livros do Programa Maple Bear" sejam entregues integralmente aos pais ou responsáveis no início do ano letivo;

**Parágrafo único** - A COMPROMISSÁRIA obriga-se a alterar o § 4º da cláusula quinta de seu contrato para fazer constar a **possibilidade** de parcelamento do pagamento do material em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sem juros;

**CLÁUSULA QUARTA** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a retirar do § 3º da Cláusula Sexta a expressão "para preservar o equilíbrio contratual desde que haja alguma mudança legislativa ou normativa que altere a equação econômico-financeiro do presente instrumento ou por outros fatos extraordinários e supervenientes.;"

**CLÁUSULA QUINTA** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a excluir o § 8º da Cláusula Sexta de seu contrato;

**CLÁUSULA SEXTA** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a alterar o § 2º da Cláusula Sexta, que terá a seguinte redação: "A matrícula consiste na primeira parcela do pagamento, a qual deverá ser quitada até o dia 05 de janeiro" e a alterar a Cláusula Sétima, excluindo a retenção das arras, obrigando-se a devolver o percentual de 80% do valor da primeira parcela, quando a desistência por parte do Contratante ocorrer antes do início das aulas;

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a excluir o § 1º da Cláusula Décima de seu contrato;

**CLÁUSULA OITAVA** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a alterar o § 1º da Cláusula Nona de seu contrato, indicando: pro *rata die* de 0,033%;

**CLÁUSULA NONA** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a alterar o § 2º da Cláusula Nona de seu contrato de modo a não condicionar no instrumento contratual qualquer autorização do contratante relativa a submissão em inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, encaminhamento ao Cartório de Ofício para realização de protesto e/ou serviços especializados nem a cobranças relativas ao pagamento de honorários ou outros encargos para realização de cobranças. O parágrafo terá a seguinte redação: "Para a cobrança de seu crédito, poderá a contratada buscar todos os meios legais possíveis";

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não condicionar a rescisão contratual à exigência de comprovação de quitação com as obrigações financeiras, excluindo o § 1º da Cláusula 10 de seu contrato;

**CLÁUSULA ONZE** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar planilha de custo, nos termos do Decreto 3.274/99, divulgando, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino, em cumprimento a Lei 9.870/99;

**CLÁUSULA DOZE** – O Ministério Público se reserva ao direito de adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, em relação às cláusulas do contrato que não foram objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduto.

**CLÁUSULA TREZE** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada dos respectivos planos de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação que indicarão de forma detalhada e com referência a cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, deixando a lista à disposição na recepção do colégio. Os títulos dos livros paradidáticos, em número já indicado no momento da matrícula, serão disponibilizados até o início das aulas.

**CLÁUSULA QUATORZE** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a não indicar na lista de material marca, modelo ou estabelecimento de venda de material escolar;

**CLÁUSULA QUINZE** – A COMPROMISSÁRIA reconhece que será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos do valor da anuidades ou das semestralidades escolares, nos termos da Lei 12.886/2013;

**CLÁUSULA DEZESSEIS** – A Compromissária, no prazo de dez dias, apresentará ao Ministério Público o contrato, com todas as alterações constantes do presente instrumento.

**CLÁUSULA DEZESSETE**- O descumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas neste Termo implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que reverterá em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

**CLÁUSULA DEZOITO** – As obrigações contidas no presente Termo de Ajustamento de Conduto serão exigíveis a partir da data da assinatura do presente instrumento;

**CLÁUSULA DEZENOVE** – O Ministério Público fará publicar no Diário Oficial do Estado o presente termo de ajustamento de conduta.

E, por estarem certos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduto, para que produza os efeitos legais.

Recife, 02 de setembro de 2016

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**

18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

**FERNANDO PETRÚCIO FRIEDHEIM JÚNIOR**

ABA – Associação Brasil-América Pela Educação e Intercâmbio Cultural  
OAB PE-023113

**EDUARDO JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO FILHO**

ABA – Associação Brasil-América Pela Educação e Intercâmbio Cultural

#### **21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO RECIFE ATUAÇÃO PERANTE A 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL**

**PORTARIA - IC Nº 007/10-2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça de Criminal, com atuação na Execução Penal, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSPM nº 001/2012;

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório nº 007/10-2015, no âmbito desta 21ª PJC, referente a criação da Central de Custódia Hospitalar neste Estado;

**CONSIDERANDO** que, na conformidade da Resolução RES-CPJ 001/2002 publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 22 de fevereiro de 2002, a qual estabelece as ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DAS EXECUÇÕES PENAIS, cabe a esta promotória fiscalizar a execução da pena e de medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução, assim como Inspeccionar os estabelecimentos penais, quanto às condições das instalações, higiene, alimentação, trabalho, quantitativo carcerário e saúde, inclusive a integridade física e moral dos internos.

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

#### RESOLVE:

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências: Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PIP e procedendo-se com as anotações no livro próprio, bem como no sistema Arquimedes; Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – Criminal e CAOP Cidadania, e à Secretaria-Geral do MPPE para publicação no Diário Oficial do Estado; Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do MPPE; Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2016.

**Irene Cardoso Sousa**  
21ª Promotora de Justiça Criminal

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 9h horas, na sede da Promotoria de Justiça de Petrolândia, na presença do Representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Rodrigo Altobello Angelo Abaytaquara, bem como dos representantes das coligações partidárias do Município de Petrolândia relacionados ao final e de COMUM ACORDO, resolveram firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** e outros procedimentos acerca da Propaganda Eleitoral referente às Eleições Municipais do corrente ano.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir e proteger a **higidez do pleito eleitoral**, pelo presente termo, ajustam suas condutas mediante o acordo da forma que segue:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:

As Coligações e os Partidos Políticos acordam que o horário de funcionamento dos **comitês** se dará entre **08 (oito) e 22 (vinte e duas) horas**, exceto para realização de trabalhos internos, ressalvado os dias de comícios em que o horário poderá ser estendido até **às 24 (vinte e quatro) horas**.

#### CLÁUSULA SEGUNDA:

Não serão feitas **PINTURAS** em muros, fachadas, portões, tapumes, públicos ou privados, com propaganda política, partidária ou de candidatos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A propaganda eleitoral poderá ser realizada em bens particulares, mediante a utilização de cartazes ou adesivos, devendo tais objetos serem retirados até **às 18 (dezoito) horas** da véspera da eleição (01 de outubro de 2016), quando localizados a menos de 100m (cem metros) dos locais de votação. A propaganda Eleitoral realizada em bens particulares dependerá de autorização expressa de seu proprietário e somente poderá ocorrer de forma gratuita.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

As **passeatas** poderão ser realizadas até o dia 28 de setembro de 2016, no período compreendido entre **10 (dez) e 22 (vinte e duas) horas**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As carreatas e passeatas serão comunicadas com antecedência mínima de 24 horas à Polícia Militar com sede em Petrolândia, ficando esta responsável pela organização da agenda de eventos, de modo a evitar conflitos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**- a Justiça Eleitoral irá disciplinar o andamento das carreatas no município, que serão realizadas apenas nas sextas, sábados e domingos até a realização das eleições, com início a partir do dia 04/09, sendo que, por meio de sorteio, foi definida a agenda de tais eventos conforme quadro em anexo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O parágrafo segundo não abarca passeatas e os denominados "porta-a-porta", que ficam permitidas nos termos da legislação.

**PARÁGRAFO QUARTO** – De comum acordo, as coligações presentes acordam em não utilizar fogos de artifício, de qualquer espécie, para promover seus atos, ressalvados, apenas, os comícios, em que estes serão permitidos apenas no local da realização do ato.

#### CLÁUSULA QUARTA:

Quaisquer meio/veículos terrestres que fizerem a divulgação de propaganda eleitoral por meio sonoro, serão considerados "carro de som" para fins desse acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Deverá ser respeitada a distância de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas, quando em funcionamento; e de sede das repartições públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares (art. 39, 3º, incs. I a III).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Nos dias de comícios será permitida a utilização dos carros de som na carreata que acompanhar o comício.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os carros de som deverão respeitar o limite de volume de acordo com a legislação.

#### CLÁUSULA QUINTA:

Os **comícios** deverão ser previamente comunicados à Polícia Militar, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e poderão ser realizadas até o dia 29 de setembro de 2016, no período compreendido entre **10 (dez) e 24 (vinte) horas**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os **comícios** de encerramento de campanha poderão ser prorrogados por mais duas horas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – a Justiça Eleitoral irá disciplinar o andamento dos comícios no município.

PARAGRAFO TERCEIRO: **As Coligações comunicarão, com antecedência mínima de 24 horas a secretaria do Cartório Eleitoral e as demais Coligações o local onde será realizado o Comício.**

#### CLÁUSULA SEXTA:

Não serão confeccionadas **camisetas** com quaisquer tipos de propaganda política, partidária ou de candidatos, nem mesmo que porventura seriam utilizadas pelos cabos eleitorais, restando, assim, vedada a utilização de camiseta com propaganda eleitoral, por quem quer que seja.

#### CLÁUSULA SETIMA:

As Coligações e Partidos compromitentes ficam cientes de que, segundo o que dispõe a legislação eleitoral, não será permitido qualquer tipo de propaganda no dia da eleição (02 de outubro de 2016).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No dia da eleição, os compromitentes, cientes da proibição de realização de qualquer tipo de propaganda, comprometem-se a deixar todos os candidatos cientes de que o espalhe de material impresso no dia da eleição incidirá em crime eleitoral para o candidato beneficiário da propaganda.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Mesmo após o término da votação, às 17h00min, do dia 02 de outubro de 2016, não será permitida a distribuição ou qualquer ação que implique acúmulo de sujeira nas vias públicas.

#### CLÁUSULA OITAVA:

Todo material impresso de campanha eleitoral, obedecidas as disposições da Lei 9.504/97 e resoluções do TSE, não poderá ser lançado/distribuído de modo a prejudicar a **higiene** ou estética urbana, considerando-se para esta finalidade o acúmulo de "santinhos" nas vias urbanas, inclusive, no dia das eleições.

#### CLÁUSULA NONA:

**Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, ressalvadas as exceções legais, sob pena de configurar crime, nos termos do art. 11, III, c.c. art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/1974.**

#### CLÁUSULA DÉCIMA:

O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste termo acarreta a incidência da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrando de valor na hipótese de reincidência específica, servindo o presente como título executivo extrajudicial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A multa mencionada será aplicada em benefício de entidades sem fins lucrativos, localizadas no Município, sem prejuízo de outras penalidades e disposições da legislação eleitoral.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As condições veiculadas aplicam-se tanto ao pleito majoritário, quanto ao proporcional, sendo que a responsabilidade para o pagamento da multa é solidária entre o candidato e o representante do Partido Coligação que descumprir o presente termo de ajustamento de conduta.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Quando a prática da conduta vedada por este instrumento comportar desfazimento, antes da aplicação da multa, o infrator será notificado, via fax (número informado no RRC ou DRAP conforme o caso), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas efetivá-la.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O presente termo de ajustamento será devidamente publicado em edital a fim de que os eleitores tenham conhecimento do seu conteúdo, bem como será enviado a emissora de rádio e blogs locais solicitando a divulgação deste termo de ajustamento de conduta .

E, por estarem assim acordados, assinam o presente, prometendo respeitá-lo e cumpri-lo na sua integralidade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Eu, \_\_\_\_\_, Rodrigo Altobello Angelo Abatayguara – Promotor Eleitoral, o digitei e vai subscrito pelos presentes.

Petrolândia, 02 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_  
Rodrigo Altobello Angelo Abatayguara – Promotor Eleitoral

\_\_\_\_\_  
Coligação Petrolândia Pode Mais

\_\_\_\_\_  
Coligação A esperança se Renova

\_\_\_\_\_  
Coligação Frente Popular de Petrolândia

\_\_\_\_\_  
PRTB – Fazendo a Diferença

\_\_\_\_\_  
Coligação Unidos pela Mudança

\_\_\_\_\_  
Coligação Muda Petrolândia

Dia 02/09	Dia 03/09	Dia 04/09	Dia 05/09	Dia 06/09	Dia 07/09	Dia 08/09
		Muda Petrolândia				
Dia 09/09	Dia 10/09	Dia 11/09	Dia 12/09	Dia 13/09	Dia 14/09	Dia 15/09
Petrolândia Pode Mais	Frente Popular de Petrolândia	PRTB				
Dia 16/09	Dia 17/09	Dia 18/09	Dia 19/09	Dia 20/09	Dia 21/09	Dia 22/09
A esperança se renova	Muda Petrolândia	A esperança se renova				
Dia 23/09	Dia 24/09	Dia 25/09	Dia 26/09	Dia 27/09	Dia 28/09	Dia 29/09
Frente Popular	Petrolândia Pode Mais	PRTB				
Dia 30/09	Dia 31/09	Dia 01/10	Dia 02/10			

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMARU ATUAÇÃO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU/PE

#### RECOMENDAÇÃO 001/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, através do seu promotor de justiça, com eteno na legislação básica aplicável referente a poluição sonora: **art. 225 da Constituição da República; Lei n. 6.938/81**, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente; **Decreto n. 99.274/90** que regulamenta a **Lei n. 6.938/81; Decreto-lei n. 3.688; Lei n. 9.605/98** (Lei dos Crimes Ambientais); **Resoluções CONAMA 01/90 e 02/90; Lei Estadual de Pernambuco n. 12.789/05; Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran.**

**CONSIDERANDO** que a resolução n. 01/90 do CONAMA, que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de **propaganda política**, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes ambientais, considerando como prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aplicáveis pela norma **NBR-10.151**, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

**CONSIDERANDO** o período de propaganda eleitoral eleitoral em seu período mais agudo, em que se tem acentuada a utilização dos instrumentos sonoros em desobediência à legislação pátria, bem como levando-se em conta que o Poder Público deve exercer função controladora e fiscalizadora de modo a desempenhar com eficiência o poder dever de proteção dos direitos coletivos e individuais fundamentais, vigiando e controlando condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente, à saúde e ao sossego públicos;

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral deve ser realizada em conformidade com as leis vigentes e demais normas aplicáveis, não podendo coadunar-se com atividades ilícitas, mas salvaguardando-se a paz, a saúde e o sossego públicos e a higidez do meio ambiente, com o objetivo de garantir o bem estar e a sadia qualidade de vida dos habitantes da cidade onde a propaganda se realiza;

**CONSIDERANDO** que, dentre os princípios constitucionais basilares do Direito Ambiental estão os da prevenção e da precaução, que impõem a todos o dever de evitar a pratica de atividades de risco ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos a serem causados à vida e a higidez do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que o **art. 243 do Código Eleitoral** dispõe que não será tolerada propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, e, nesse sentido, a violação de tal norma vem a dar conteúdo à norma penal em branco disposta no **art. 347, caput, do Código Eleitoral**, pelo exercício do poder de polícia conferido ao juiz eleitoral;

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 249 do Código Eleitoral**, que assevera que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública;

**CONSIDERANDO** que o nível aceitável de ruído, de acordo com a intensidade de decibéis, é elemento essencial para a salubridade pública e que esses parâmetros foram definidos pela legislação, ao máximo de 80 decibéis, limite estabelecido através de estudos que comprovam que acima deste nível resultam em danos à saúde humana, vez que os cílios são progressivamente destruídos, até que desapareçam totalmente, levando a surdez.

**CONSIDERANDO** a prática costumeira em Cumaru cidade de abusos nos instrumentos sonoros por partes de veículos utilizando-se de sons automotivos em desacordo/sem autorização legal ou regulamentar;

**CONSIDERANDO**, que constitui infração de trânsito usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não seja autorizado pelo CONTRAN, bem como conduzir veículo com característica alterada.

**CONSIDERANDO**, a **resolução 237/97 do CONAMA** que proíbe a utilização de itens de ação indesejável, definindo-se como quaisquer peças, componentes ou dispositivos ou procedimentos em desacordo com a homologação do veículo que reduzam ou passem reduzir a eficácia do controle de emissão de ruídos;

**CONSIDERANDO** que a resolução do CONTRAN ao regulamentar a utilização de aparelhagem de som aos veículos automotivos fixou o limite máximo de nível de pressão sonora de 80 (oitenta) decibéis, desde que voltados para os ocupantes do veículo, restando vedada qualquer aparelhagem de som com destinação diferente desta, salvo os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que respeitados os limites de pressão sonora e que estejam portando autorização emitida pelo órgão ambiental estadual competente, sendo terminantemente proibido o acionamento de equipamento de som instalado por particular na carroceria dos veículos abertos ou emamboques, bem como a propagação do som mantendo o porta malas aberto durante a circulação do veículo ou parado, em via pública, considerando-se infração gravíssima, sujeitando os infratores a pena de multa, apreensão e remoção do veículo, ainda que respeitados os limites de pressão sonora de 80 (oitenta) decibéis;

**CONSIDERANDO** que constitui contravenção penal perturbar o trabalho ou o sossego alheios abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, conforme **art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/41**.

**CONSIDERANDO** que constitui crime, devendo ser atuado em flagrante delito, quem causar poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, conforme **art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais**;

**CONSIDERANDO**, o disposto no **art. 5º, II, do Código de Processo Penal**, que determina a instauração de inquérito policial mediante a requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público;

**CONSIDERANDO**, que o Ministério Público detém o controle externo da atividade policial, conforme estabelece a **Constituição Federal (art. 129, VII)**;

**CONSIDERANDO**, que nos crimes de ação penal pública a instauração do inquérito policial será de ofício, inclusive;

**CONSIDERANDO**, que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito;

**CONSIDERANDO** que constitui crime de prevaricação a autoridade pública retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

#### RECOMENDA:

Aos candidatos à eleição, aos partidos políticos, às empresas de propaganda e a todos aqueles que utilizem ou sejam responsáveis por aparelhos ou equipamentos sonoros: Obrigação de não fazer ou permitir que se façam emissões sonoras excessivas ou que, de qualquer forma, superem os níveis aplicáveis de 80 (oitenta) decibéis; Obrigação de fazer consistente na estrita observância da Legislação Eleitoral, Legislação Ambiental, do Código de Trânsito Brasileiro, e demais normas jurídicas em vigor, em especial as constantes nos considerandos;

A não observação da presente recomendação sujeitará na apreensão e retenção do veículo e da aparelhagem sonora, com a instauração de inquérito policial, apuração eleitoral por propaganda irregular e no âmbito penal o processamento regular da Ação Penal competente;

#### DETERMINA

às autoridades policiais, com base no **art. 5º e art. 301, ambos do Código de Processo Penal**, a prisão em flagrante e a consequente instauração de inquérito policial, de quem quer que seja o infrator que esteja praticando poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, conforme **art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais**, com a apreensão do instrumento poluidor para eventual decretação da perda do aparelho sonoro, conforme legislação penal e ambiental.

a instauração de procedimento investigatório de menor potencial ofensivo as motos ou similares que estejam sem o equipamento de escapamento ou adulterado, perturbando o sossego alheio;

às autoridades responsáveis pela fiscalização de trânsito a apreensão, retenção e aplicação de multa, nos estritos termos do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de responder por crime de prevaricação, aos veículos que estiverem utilizando equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN ou com característica alterada, a exemplo de sons em reboques, em caçambas de camionetes ou em porta-malas abertos de veículos.

Oficie-se, enviando cópia da presente:

Às coligações eleitorais, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, além de orientação aos partidos coligados, militantes, eventuais contratados e correligionários;

À autoridade policial local e ao comando da Polícia Militar, para adoção das providências a seu cargo;

ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial, bem assim ao CAOP – Meio Ambiente, por meio eletrônico; Aos Excelentíssimos Senhores Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para fins de conhecimento do teor da presente recomendação; e

Oficie-se ao Juiz Eleitoral para conhecimento e solicitação de sua afixação no mural.

Cumaru, 01 de setembro de 2.016
<b>Muni Azevedo Catão</b> Promtor de Justiça Exercício cumulativo
<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU RECOMENDAÇÃO Nº 002/2016</b>

CONSIDERANDO que, conforme noticiado via ofício nº **263/16-3ª CPM**, o Município de Exu/PE, nos dias de **02, 03 e 08 de setembro de 2016** realizará eventos festivos populares de grande repercussão, a saber: **“GRANDE VAQUEJADA DO PARQUE LUIZ GONZAGA” e “FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE EXU”**;

CONSIDERANDO que serão **realizadas apresentações artísticas** e que nos polos de animação crianças e adolescentes não deverão comparecer desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO a eventualidade de situações de risco, em virtude da ausência de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, fato que proporciona o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, e, por consequência, o acréscimo de ocorrências policiais e o desgaste natural do efetivo policial;

CONSIDERANDO que em eventos dessa natureza frequentemente ocorrem excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, bem como atos de violência envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como armas;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco;

**RESOLVE** O Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RECOMENDAR**:

#### AO MUNICÍPIO DE EXU

Providenciar, nas festas dos dias 02, 03 e 08 de setembro, até **no máximo** às 4 horas do dia seguinte, o encerramento do show e o desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, no palco principal e em outros focos de animação porventura existentes, para a dispersão das pessoas presentes;

Ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de churrasquinhos e similares, a fim de que o comércio seja realizado tão somente nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes;

Providenciar cadastro e autorização de eventuais interessados em se responsabilizar pela exploração de serviços de estacionamento em via pública, durante as festividades;

Fiscalizar e coibir qualquer infração com o apoio da PMPE;

Instalar, em locais próximos ao evento, sanitários químicos em número compatível com a legislação específica, havendo uma distância mínima de 30 metros entre os banheiros masculinos e femininos, com a instalação de iluminação extra nessa área;

**Caso hajam arquibancadas, camarotes, palcos ou estruturas similares**, requisitar ao Corpo de Bombeiros a adoção das medidas de praxe relacionadas à suas atribuições nas vistorias preliminares;

Disponibilizar ao Conselho Tutelar e à Polícia Militar;

Orientar e fiscalizar os proprietários de restaurantes, mercadinhos e similares, bem como os vendedores ambulantes cadastrados, para deixar de comercializar bebidas em vasilhames ou copos de vidro no período da festividade, bem como para encerrar suas atividades após o término do evento;

Dar ciência aos proprietários de restaurantes, mercadinhos e similares, bem como os vendedores ambulantes, cadastrados ou não, que é proibido vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir infração penal, sob pena de responsabilidade penal, além da exclusão de participação da referida festa no ano seguinte.

Disponibilizar unidades de vasilhames de plástico suficientes para atender à demanda da festa para o posto da polícia militar, donos de barracas, e fiscais da prefeitura, a fim de que se troquem os eventuais vasilhames de vidro do público.

Providenciar a limpeza urbana e a desinfecção dos cestos de lixo.

Divulgar nas rádios locais a presente recomendação, **enfatizando a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro, e a proibição do som depois do encerramento das festas**;

Advertir a população, por meio da imprensa escrita e falada, sobre as orientações de segurança formuladas pela Polícia Militar;

Garantir a presença de uma unidade móvel de saúde e pessoal qualificado para prestar os primeiros socorros àqueles que necessitarem;

O Município, caso necessário, providenciará transporte para polícia militar e alimentação para o efetivo atuante nos dias do evento.

#### À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Providenciar e disponibilizar a estrutura operacional necessária à segurança pública do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo.

Auxiliar o Município de Exu/PE no cumprimento do horário de encerramento do evento, bem como na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral;

Coibir a emissão de sons por meio de equipamentos sonoros em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário de encerramento de cada evento;

Prestar a segurança necessária nos polos de animação e outros possíveis pontos de concentração na cidade, independentemente do horário de encerramento dos shows. Desde já, saliente-se que os horários acima estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências policiais, e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

#### AO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE EXU

Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de plantão, durante os dias de festividade, até o final de cada evento.

Fiscalizar a venda e o fornecimento de bebida alcoólica a menores de idade, bem como o seu consumo por eles, e comunicar a PMPE ou a Polícia Civil acerca de qualquer irregularidade;

Orientar os comerciantes acerca da proibição da venda, do fornecimento e do consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, inclusive, acionando a força policial quando necessário;

Notificar os responsáveis pelas crianças que se encontrem desacompanhadas, providenciando sua condução imediata à sua residência; **REMETA-SE cópia da presente Recomendação, por meio de ofício**:

ao **Exmo Sr Prefeito Municipal**, para conhecimento e cumprimento; **b) ao Comandante do Batalhão de Polícia Militar**, para conhecimento e devido cumprimento; **c) ao Conselho Tutelar** da Criança e do Adolescente deste Município, para conhecimento e fiscalização inerentes às suas atribuições; **d) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça**, para conhecimento **e) ao**

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **por meio eletrônico**, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; **f) ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco**, para fins de conhecimento.

Publique-se, Notifique-se e Cumpra-se.
Exu/PE, 01º de setembro de 2016.
<b>Diógenes Luciano Nogueira Moreira</b> Promotor de Justiça

#### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OURICURU/PE

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, RÁDIO GRANDE SERRA E POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO.

Aos 01 de setembro de 2016, compareceram perante o Promotor de Justiça de Ouricuri/PE, Manoel Dias da Purificação Neto, doravante denominado COMPROMITENTE, o Rádio Grande Serra, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por **José Carlos Ferreira, Diretor da Rádio**, a POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, neste ato representada pelo **Tenente Coronel Antônio André Rodrigues de Souza**, todos doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, para, com base no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que nos polos de animação crianças e adolescentes não deverão comparecer desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que a ausência de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, proporciona o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, e, por consequência, o acréscimo de ocorrências policiais e o desgaste natural do efetivo policial;

CONSIDERANDO que em eventos dessa natureza frequentemente ocorrem excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, bem como atos de violência envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como armas;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco;

CELEBRAM o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

#### CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula primeira - O presente termo tem por objeto estabelecer medidas que garantirão a segurança pública e a organização das programações artísticas, na data do evento, dia 08 de setembro de 2016.

#### CAPÍTULO II – DO PRAZO

Cláusula segunda - O prazo de vigência do presente TERMO é determinado, 08 de setembro de 2016, ficando determinado que o evento deverá ser finalizado, impreterivelmente, 01 hora da manhã do dia 09 de setembro, atendendo assim normas gerais de segurança.

#### CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

Cláusula terceira - Providenciar e disponibilizar a estrutura operacional necessária à segurança pública do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo.

Cláusula quarta - Auxiliar aos organizadores do evento no cumprimento dos horários de encerramento dos shows, bem como na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral;

Cláusula quinta - Coibir a emissão de sons por meio de equipamentos sonoros em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário de encerramento de cada evento.

Cláusula sexta - Prestar a segurança necessária nos polos de animação e outros possíveis pontos de concentração na cidade, independentemente do horário de encerramento dos shows. Desde já, saliente-se que os horários acima estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências policiais, e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

#### CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Cláusula sétima - O COMPROMITENTE se obriga a acompanhar as medidas previstas no presente TERMO, fiscalizando e orientando o cumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, no âmbito de sua competência.

Cláusula oitava – O COMPROMITENTE SE OBRIGA AINDA:
1- A instalar banheiros químicos em quantidade suficiente para atender o público esperado;
2- A organizar e cadastrar os vendedores ambulantes, propiciando aos mesmos instruções quanto a proibição de vender bebidas alcoólicas a menores e quanto a proibição de uso de recipientes de vidro no local da festa;
3- Controle de acesso do público ao evento, com a realização da revista individual
4- Ampla divulgação das regras a serem atendidas durante o evento por todos os envolvidos;
5- Se obriga, ainda, a propor e orientar as ações necessárias ao melhor cumprimento do presente TERMO.

#### CAPÍTULO IV– DA PUBLICAÇÃO

Cláusula nona – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduto.

#### CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Cláusula décima - A inobservância por parte dos COMPROMISSÁRIOS de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositado no Fundo criado pela Lei nº 7.347/1985, corrigido monetariamente a partir da presente data, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais.

#### CAPÍTULO VI – DO FORO

Cláusula décima primeira - Fica estabelecida a Comarca de Ouricuri/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

#### CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula décima segunda - Este TERMO somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo;

Cláusula décima terceira - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cláusula décima quarta - O presente compromisso de ajustamento de conduta não produz efeito na esfera penal, senão aqueles previstos na legislação.

Nada mais declaram as partes e, para que tal compromisso possa surtir os seus efeitos legais, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente subscrito por todos os presentes.

Ouricuri/PE, 01 de setembro de 2016.
<b>Promotor de justiça</b> Representantes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco Diretor da Rádio Grande Serra FM Conselho Tutelar CREAS Municipal
<b>MPE</b> <b>Ministério Público Eleitoral</b> <b>Promotoria da 75ª</b> <b>Zona Eleitoral em Pernambuco</b>
<b>RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016</b>

*Recomenda aos dirigentes de órgãos públicos a fiscalização sobre a proibição de atos de campanha eleitoral nas repartições.*

A PROMOTORA ELEITORAL DA 75ª ZONA, com atribuição sobre os municípios de Salgueiro e Verdejante , no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Lei nº 9.504/97 dispõe ser vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, sujeitando o responsável a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

**CONSIDERANDO** que todos os servidores públicos (candidatos ou não) devem respeitar as regras sobre a propaganda, previstas na legislação eleitoral, sendo vedada a realização de atos de campanha nas repartições públicas;

**CONSIDERANDO** que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe condutas "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais", dentre as quais, a utilização, cessão ou uso em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a prática da mencionada conduta pode ensejar à autoridade pública, ao servidor e ao candidato, a pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo das sanções de caráter disciplinar (art. 62, § 4º da Resolução TSE nº 23.457/2015);

**CONSIDERANDO** que, a depender da gravidade da conduta ilícita, o candidato beneficiado com o ato de propaganda eleitoral, agente público ou não, poderá ter cassado o seu registro ou diploma (art. 62, § 5º da Resolução TSE nº 23.457/2015);

**RESOLVE RECOMENDAR** aos representantes legais e dirigentes de órgãos e entidades municipais:

que sejam adotadas as medidas administrativas pertinentes no sentido de coibir a utilização das repartições públicas para realização de atos de campanha eleitoral por candidatos a cargo eletivo, inclusive aqueles que sejam servidores públicos e se encontram temporariamente afastados do serviço;

que não autorizem, no âmbito das instituições públicas, a realização pelos servidores públicos de qualquer ato de campanha eleitoral, de caráter coletivo, em prol de candidato, partido ou coligação;

que comuniquem imediatamente ao Ministério Público Eleitoral as ocorrências verificadas em descumprimento ao disposto nesta recomendação;

que seja dada ampla divulgação do presente ato a todos os servidores, visitantes e prestadores de serviços, inclusive orientando os órgãos descentralizados da entidade pública para que observem o inteiro teor desta recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação, por ofício e com urgência, aos representantes legais e dirigentes de órgãos e entidades públicas municipais das cidades de Salgueiro e Verdejante .

Publique-se e intime-se.
Salgueiro-PE, 31 de agosto de 2016
<b>Ângela Márcia Freitas da Cruz</b> PROMOTORA DA 75ª ZONA ELEITORAL